

## ANEXO I

23.300 – SECRETARIA DE INTERIOR, JUSTIÇA E CIDADANIA – TRANSFERÊNCIA A FUNDOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
23.301 – FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - FEDDC

R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS								
ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
MINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO	F		200.000	0	0	121.000	79.000	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO GERAL			100.000	0	0	86.000	14.000	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO GERAL 07.021.2005			100.000	0	0	86.000	14.000	0	0	0
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COORDENADORIA DE OTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	F		100.000	0	0	86.000	14.000	0	0	0
Manutenção e funcionamento da coordenação de defesa do consumidor			100.000	0	0	86.000	14.000	0	0	0
Manutenção e funcionamento da coordenação de defesa do consumidor	F	100	16.000	0	0	16.000	0	0	0	0
Manutenção e funcionamento da coordenação de defesa do consumidor		150	84.000	0	0	70.000	14.000	0	0	0
LANEJAMENTO GOVERNAMENTAL ADMINISTRATIVO	F		100.000	0	0	35.000	65.000	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO GERAL			75.000	0	0	10.000	65.000	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO GERAL 09.021.2007			75.000	0	0	10.000	65.000	0	0	0
REEQUIPAMENTO DA COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	F		18.000	0	0	3.000	15.000	0	0	0
Reequipamento da coordenação de defesa do consumidor			18.000	0	0	3.000	15.000	0	0	0
Reequipamento da coordenação de defesa do consumidor	F	150	57.000	0	0	7.000	50.000	0	0	0
Reequipamento da coordenação de defesa do consumidor		181	57.000	0	0	7.000	50.000	0	0	0
TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	F		25.000	0	0	25.000	0	0	0	0
TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS 3.09.217.2003			25.000	0	0	25.000	0	0	0	0
CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			25.000	0	0	25.000	0	0	0	0
Capacitação de recursos humanos	F		25.000	0	0	25.000	0	0	0	0
Capacitação de recursos humanos			25.000	0	0	25.000	0	0	0	0
Capacitação de recursos humanos	F	150	25.000	0	0	25.000	0	0	0	0
Capacitação de recursos humanos		150	25.000	0	0	25.000	0	0	0	0
TOTAL			200.000	0	0	121.000	79.000	0	0	0
FISCAL			200.000	0	0	121.000	79.000	0	0	0
SEGURIDADE			0	0	0	0	0	0	0	0

## ANEXO I

23.300 – SECRETARIA DE INTERIOR, JUSTIÇA E CIDADANIA  
23.301 – FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - FEDDC

R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS								
ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
MINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO	F		200.000	0	0	121.000	79.000	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO GERAL			100.000	0	0	86.000	14.000	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO GERAL 07.021.2005			100.000	0	0	86.000	14.000	0	0	0
MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COORDENADORIA DE OTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	F		100.000	0	0	86.000	14.000	0	0	0
Manutenção e funcionamento da coordenação de defesa do consumidor			100.000	0	0	86.000	14.000	0	0	0
Manutenção e funcionamento da coordenação de defesa do consumidor	F	100	16.000	0	0	16.000	0	0	0	0
Manutenção e funcionamento da coordenação de defesa do consumidor		150	84.000	0	0	70.000	14.000	0	0	0
LANEJAMENTO GOVERNAMENTAL ADMINISTRATIVO	F		100.000	0	0	35.000	65.000	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO GERAL			75.000	0	0	10.000	65.000	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO GERAL 09.021.2007			75.000	0	0	10.000	65.000	0	0	0
REEQUIPAMENTO DA COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	F		18.000	0	0	3.000	15.000	0	0	0
Reequipamento da coordenação de defesa do consumidor			18.000	0	0	3.000	15.000	0	0	0
Reequipamento da coordenação de defesa do consumidor	F	150	57.000	0	0	7.000	50.000	0	0	0
Reequipamento da coordenação de defesa do consumidor		181	57.000	0	0	7.000	50.000	0	0	0
TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	F		25.000	0	0	25.000	0	0	0	0
TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS 3.09.217.2003			25.000	0	0	25.000	0	0	0	0
CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			25.000	0	0	25.000	0	0	0	0
Capacitação de recursos humanos	F		25.000	0	0	25.000	0	0	0	0
Capacitação de recursos humanos			25.000	0	0	25.000	0	0	0	0
Capacitação de recursos humanos	F	150	25.000	0	0	25.000	0	0	0	0
Capacitação de recursos humanos		150	25.000	0	0	25.000	0	0	0	0
TOTAL			200.000	0	0	121.000	79.000	0	0	0
FISCAL			200.000	0	0	121.000	79.000	0	0	0
SEGURIDADE			0	0	0	0	0	0	0	0

## ANEXO I

23.300 – SECRETARIA DE INTERIOR, JUSTIÇA E CIDADANIA  
23.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS								
ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
MINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO	F		15.000	0	0	15.000	0	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO GERAL			15.000	0	0	15.000	0	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO GERAL 07.021.2535			15.000	0	0	15.000	0	0	0	0
MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	F		15.000	0	0	15.000	0	0	0	0
Manutenção do Conselho de Defesa do Consumidor			15.000	0	0	15.000	0	0	0	0
Manutenção do Conselho de Defesa do Consumidor	F	100	15.000	0	0	15.000	0	0	0	0
Manutenção do Conselho de Defesa do Consumidor		100	15.000	0	0	15.000	0	0	0	0
TOTAL			15.000	0	0	15.000	0	0	0	0
FISCAL			15.000	0	0	15.000	0	0	0	0
SEGURIDADE			0	0	0	0	0	0	0	0

## ANEXO I

23.300 – SECRETARIA DE INTERIOR, JUSTIÇA E CIDADANIA  
23.301 – FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - FEDDC

R\$ 1,00

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES					135.000,00
1300.00.00 RECEITA PATRIMONIAL			2.000,00		
1390.00.00 OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	FIS	2.000,00			
1390.10.00 RESULTADO DECORRENTE DE APLICAÇÃO DE OUTROS RECURSOS	FIS	1.000,00			
1700.00.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			7.000,00		
1760.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	FIS	7.000,00			
1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES			126.000,00		
1910.00.00 MULTAS E JUROS DE MORA			113.000,00		
1918.00.00 MULTAS DE JUROS DE MORA DE OUTRAS RECEITAS	FIS	113.000,00			
1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS	FIS	13.000,00			
1990.99.00 OUTRAS RECEITAS	FIS	13.000,00			
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL					50.000,00
2400.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			50.000,00		
2460.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	FIS	50.000,00			
TOTAL					185.000,00
FISCAL					185.000,00
SEGURIDADE					0

Lei nº 7.108 de 30 de dezembro de 1997.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de R\$ 137.939.418,23, para o fim que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de R\$ 137.939.418,23 (cento e trinta e sete milhões, novecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos), com a finalidade de alocar recursos visando fazer face as despesas com o pagamento de juros, amortização e outros encargos da dívida pública interna referente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social e a ELETROBRÁS, conforme programa de trabalho constante do anexo I, desta Lei.

Parágrafo único. O Decreto de abertura de Crédito Suplementar estabelecerá o detalhamento por natureza de despesa e os critérios de suas alterações, observadas as disposições contidas nesta Lei e nas normas técnicas – legais vigentes.

Art. 2º - As fontes de recursos necessários à abertura do crédito a que se refere o artigo anterior, são provenientes do excesso de arrecadação de alienação de outros bens móveis.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 30 de dezembro de 1997, 109º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO  
Jaime Mariz de Faria Júnior

## ANEXO I

19.000 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
19.102 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

R\$ 1,00

RAMA DE TRABALHO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS								
ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
MINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO	F		137.939.418,23	0,00	63.555.418,23	0,00	0,00	0,00	74.384.000,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL			137.939.418,23	0,00	63.555.418,23	0,00	0,00	0,00	74.384.000,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL 03.296			137.939.418,23	0,00	63.555.418,23	0,00	0,00	0,00	74.384.000,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL 03.296			137.939.418,23	0,00	63.555.418,23	0,00	0,00	0,00	74.384.000,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DE ENCARGOS DE CAPITALIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA	F		137.939.418,23	0,00	63.555.418,23	0,00	0,00	0,00	74.384.000,00	0,00
Amortização de encargos de capitalização da dívida interna			137.939.418,23	0,00	63.555.418,23	0,00	0,00	0,00	74.384.000,00	0,00
Amortização de encargos de capitalização da dívida interna	F	100	137.939.418,23	0,00	63.555.418,23	0,00	0,00	0,00	74.384.000,00	0,00
Amortização de encargos de capitalização da dívida interna		100	137.939.418,23	0,00	63.555.418,23	0,00	0,00	0,00	74.384.000,00	0,00
TOTAL			137.939.418,23	0,00	63.555.418,23	0,00	0,00	0,00	74.384.000,00	0,00
FISCAL			137.939.418,23	0,00	63.555.418,23	0,00	0,00	0,00	74.384.000,00	0,00
SEGURIDADE			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Lei nº 7.109 de 30 de dezembro de 1997.

Autoriza o Governo do Estado a contratar financiamento, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar financiamentos junto ao Governo Federal, no limite de R\$ 34.206.000,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e seis mil reais), monetariamente corrigidos a partir de 30 de novembro de 1997, para liquidação de compromissos originados de empréstimos obtidos pelo Estado junto a credores estrangeiros.

Parágrafo único. Os financiamentos tratados no caput deste artigo correspondem ao montante da dívida externa de responsabilidade do Estado e serão contratados nas mesmas condições estipuladas nos acordos de renegociação celebrados entre a União e os credores estrangeiros.

Art. 2º. Fica, igualmente, o Poder Executivo Estadual autorizado a oferecer garantia à operação de crédito de que trata o artigo anterior, mediante a vinculação de parcelas de recursos oriundos do Fundo de participação do Estado (FPE), do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou de

outras fontes de receita do Tesouro Estadual.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal,  
30 de dezembro de 1997, 109º da República.  
GARIBALDI ALVES FILHO  
Jaime Mariz de Faria Júnior

**Lei nº 7.110 de 30 de dezembro de 1997.**

*Altera a Lei nº 6.379, de 11 de fevereiro de 1993, que reformula o Projeto "Parque das Dunas/Via Costeira" e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 6.379, de 11 de fevereiro de 1993, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A oneração das áreas de uso e ocupação de que trata esta Lei poderá ser feita através da constituição de garantia real. Junto a instituições financeiras, desde que haja prévia anuência do órgão estatal concedente, devendo essa garantia, no máximo, equivaler à que for oferecida pela empresa concessionária."

Art. 2º. Os titulares de concessões de áreas para construção de equipamentos turísticos, do "Parques das Dunas/Via Costeira", ficam obrigados a apresentar ao órgão estatal concedente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei, projeto para implantação de:

- I – hotéis de lazer, restaurantes, casas de gastronomia típica e estabelecimento congêneres;
- II – "shoppings" abertos, lojas de artesanato, sorveterias, casas de show, danceterias, cinemas. Teatros, postos bancários de pequeno porte e outras postos de serviços;
- III – anfiteatros, espaços para atividades de lazer ou de natureza cultural, bem como para outras atividades e serviços compatíveis como o planejamento do "Parques das Dunas/Via Costeira".

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal,  
30 de dezembro de 1997, 109º da República.  
GARIBALDI ALVES FILHO  
Ivanaldo Bezerra de Araújo Galvão

**Lei Complementar nº 158 de 30 de dezembro de 1997.**

*Altera disposições da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado), e determina outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 123, "caput", da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, mas, uma vez providos, os efeitos da decisão retroagem à data do ato impugnado".

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 30 de dezembro de 1997, 109º da República.  
GARIBALDI ALVES FILHO  
Roberto Brandão Furtado

Lei nº 7.111 de 30 de dezembro de 1997.

Introduz alterações na Lei nº 6.767, de 25 de abril de 1995 e na Lei nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei nº 6.767, de 25 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º

§ 3º O recolhimento de parcela em atraso fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) diários, até o limite de 4% (quatro por cento) e 1% (um por cento) de juros de mora."

Art. 2º Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, abaixo mencionados, da Lei nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996:

"Art. 18.

XIV - entregar guias de informações, inventários de mercadorias, demonstrativos e outros documentos exigidos em regulamento;

XV - cumprir todas as demais exigências previstas na legislação tributária.

Art. 22. Ocorrida a substituição tributária estará encerrada a fase de tributação sobre as mercadorias constantes no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As mercadorias constantes no Anexo II desta Lei, sujeitas a antecipação tributária, terão sua tributação determinada conforme dispuser a legislação pertinente.

Art. 38. O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito à multa de mora, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) diários, até o limite de 4% (quatro por cento), sem prejuízo da correção monetária.

Art. 46.

IX-

b) por contribuinte que estiver com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa ou baixada;

Art. 49.

§ 4º. Os auditores Fiscais do Tesouro Estadual, terão direito a porte de arma para sua defesa pessoal.

§ 5º. O direito ao porte de arma constará da carteira funcional a ser expedida pela Secretaria de Tributação.

Art. 58. O processo fiscal administrativo decorrente de falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, cujas operações ou prestações estejam regularmente escrituradas, será encaminhado para inscrição em dívida ativa, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos autos de infração em que a revelia fique constatada.

Art. 59.

§ 1º Quando o valor do crédito tributário for constituído de imposto e acréscimos legais, o pagamento de parte do valor total, ainda que atribuído pelo contribuinte a uma só dessas rubricas, será imputado proporcionalmente a todas.

§ 2º O Secretário de Tributação, a requerimento da parte, poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos, de sujeitos passivos contra a Fazenda Pública, conforme dispuser o regulamento.

Art. 64.

VII -

a) deixar de entregar, no prazo regulamentar, a Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS (GIM), o Informativo Fiscal (IF) e o Inventário de Mercadorias ou sua elaboração com dados falsos: duzentos e vinte reais, por documento e por período;

§ 5º Quando se tratar de infração referente a operação com mercadoria isenta ou não tributada a multa será reduzida em oitenta por cento (80%) do seu valor, se o crédito tributário for pago, integralmente, no prazo de cinco dias após a lavratura do termo de apreensão ou auto de infração.

Art. 69. Fica isento do ICMS o consumo residencial de energia elétrica que não ultrapasse a 60 (sessenta) quilowatts/hora mensais.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000 quanto ao crédito fiscal relativo à entrada dos bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento."

Art. 3º O item 18 do Anexo I da Lei nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"18 - REFRIGERANTES, XAROPE OU EXTRATO CONCENTRADO UTILIZADO NO PREPARO DE REFRIGERANTES EM MÁQUINA PRÉ-MIX OU POST-MIX."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 30 de dezembro de 1997, 109º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO  
Lina Maria Vieira

**Lei nº 7.112 de 30 de dezembro de 1997.**

*Dispõe sobre a Taxa de Segurança - TS, de que trata a Lei nº 6.846, de 27 de dezembro de 1995, e dá outra providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os valores da Taxa de Segurança - TS, instituída pela Lei nº 6.846, de 27 de dezembro de 1995, passam a ser os constantes do Anexo à presente Lei.

Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dispondo sobre sua execução.

Art. 3º. ... (Vetado).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 30 de dezembro de 1997, 109º da República.  
GARIBALDI ALVES FILHO  
José Carlos Leite Filho